

ARBITRAGEM EXPEDITA: A SUA APLICAÇÃO NA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Cláudio Finkelstein*

José Eduardo Tellini Toledo**

INTRODUÇÃO

Apesar de a arbitragem ser um dos métodos alternativos de solução de conflitos aplicado internacionalmente, principalmente em contratos comerciais e societários, sua utilização no ramo do Direito Tributário ainda é bastante recente e restrita a poucos países.

No Brasil temos conhecimento de apenas uma legislação municipal (referente ao Município de São Paulo), já vigente e eficaz, que prevê a aplicação da arbitragem e que, em nosso entendimento, pode e deve ser utilizada em conflitos envolvendo tributos municipais daquela localidade.

As demais iniciativas para utilização da arbitragem no Direito Tributário ainda estão em fase de projetos de lei e, portanto, merecem a nossa atenção.

Já tive a oportunidade de analisar a discussão acerca da

* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1989); LL.M. em Direito Internacional pela Universidade de Miami (1991) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) com Livre-Docência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Coordenador da área de Arbitragem e Comércio Internacional no Pós-Graduação das PUCSP. Atualmente é professor da PUCSP em nível de graduação e pós-graduação e coordenador do Curso de Arbitragem do COGEAE/SP.

** Doutorando em Relações Econômicas Internacionais – PUC/SP; Mestre e Especialista em Direito Tributário – PUC/SP; Professor nos cursos de pós-graduação – IBET, APET, FBT e CERS; Coordenador do curso de Arbitragem – IBET; Cofundador do IBATT; ex-Juiz do TIT/SP; Árbitro e Advogado.

possibilidade de aplicação da arbitragem no Direito Tributário¹. Contudo, ainda que superada essa questão, muito pouco tem sido escrito (ou estudado) sobre a aplicação da arbitragem em litígios de pequeno valor.

Esse, portanto, é o objeto do presente estudo: analisar a viabilidade da aplicação da arbitragem expedita também no Direito Tributário.

ABSTRACT

Although arbitration is one of the alternative methods of conflict resolution applied internationally, mainly in commercial and corporate contracts, its use in the field of Tax Law is still quite recent and restricted to a few countries.

In Brazil, we are aware of only a municipal legislation (referring to the Municipality of São Paulo), already in force and effective, which provides for the application of arbitration and which, in our understanding, can and should be used in conflicts involving municipal taxes in that location.

The other initiatives for the use of arbitration in Tax Law are just bills and, therefore, deserve our attention.

I had the opportunity to analyze the discussion about the possibility of applying arbitration in Tax Law. However, even if this issue is overcome, very little has been written (or studied) on the application of arbitration in litigation of small value.

This, therefore, is the object of the present study: to analyze the feasibility of applying expeditious arbitration also in Tax Law.

2. ARBITRAGEM EXPEDITA – DEFINIÇÃO

¹ TOLEDO, José Eduardo Tellini. Arbitragem Tributária: Realidade ou Fantasia. JESUS, Isabela Bonfá de. MARQUES, Renata Elaine Silva (coord). Novos rumos do Processo Tributário: Judicial, administrativo e métodos alternativos de cobrança do crédito tributário. 1ed.São Paulo: Editora Noeses, 2019, v. 1, p. 947-970.



ão há dúvidas de que a arbitragem, ao lado de outros métodos alternativos de solução de conflitos, tem uma posição consolidada nos tempos atuais.

Um rápido olhar no sítio do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), uma das maiores câmaras arbitrais da América Latina, já demonstra a eficiência na resolução de conflitos, bem como o valor envolvido nessas demandas: mais de R\$ 95,5 bilhões em disputa.

Todavia, se de um lado a rapidez do julgamento (em comparação com o Poder Judiciário) tem sido um dos motivos de sua grande procura, de outro o seu custo tem sido motivo de vários questionamentos, principalmente por empresas de menor capacidade financeira.

Em 2015, o (já tradicional) estudo *International Arbitration Survey*, elaborado pela *School of International Arbitration*, da *Queen Mary University of London*, em parceria com o escritório de advocacia *White & Case* teve, como tema, *Improvements and Innovations in International Arbitration* (Melhorias e inovações na Arbitragem Internacional)².

Essa pesquisa, dentre outras conclusões, apresentou que uma das piores características da arbitragem comercial internacional é o seu *custo* (objeto deste estudo), seguido da falta de sanções eficazes durante o processo arbitral, falta de discernimento na eficiência dos árbitros e a falta de velocidade nas decisões.

De acordo as diretrizes sugeridas, 92% dos entrevistados foram favoráveis à inclusão de procedimentos simplificados nas regras institucionais em demandas abaixo de determinado valor.

Veja-se que a implementação dessa sugestão nasce não somente de procedimentos mais céleres, mas também de uma maior democratização do uso da arbitragem, atualmente voltado

² QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. Disponível em: < <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/>>. Acesso em 22 mar. 2021;

para grandes litígios.

Ainda que existam vozes no sentido de não aplicação da arbitragem para pequenas causas, sob o entendimento de que para tais situações a mediação e a conciliação se apresentam como métodos mais adequados, principalmente em razão da sua menor onerosidade, não há qualquer sentido em privar parte da população ao seu acesso tão somente por uma questão de custo.

Mediação, conciliação e arbitragem, ainda que métodos alternativos de solução de conflitos, não se confundem entre si e não impossibilitam a sua utilização isolada ou simultânea (cite-se, como exemplo, as chamadas cláusulas escalonadas encontradas em diversos contratos, que estabelecem a solução de conflitos por método autocompositivo – mediação, e, não hipótese de não se obter uma solução consensual, remete a análise para um método heterocompositivo – arbitragem).

De fato, não é crível admitir que uma forma de solução de conflitos tão eficaz (e que, logicamente, também sofre críticas, como em qualquer outro meio) seja direcionada somente àqueles com uma maior capacidade financeira.

WALD e WALD FILHO³ já tiveram oportunidade de fazer uma análise dessa questão, dispondo que:

“Embora parte da doutrina considere que não se deve utilizar a arbitragem nas pequenas causas, não há razão para restringir o seu uso quando o litígio é de dimensões reduzidas. Evidentemente, a conciliação e a mediação são mais adequadas em tais casos porque são presumidamente, menos onerosas. Por outro lado, deve-se considerar o sucesso alcançado pelos juizados especiais, chegando-se a dizer que foram vítimas do próprio sucesso, pois previstos para um certo número de processos, parece que acabaram tendo que processar quase dez vezes tanto. Não há, pois, razão para privar uma parte da população do acesso à arbitragem, que evidentemente deve ser adaptada quando se trata de atender a população de baixa renda, que em

³ WALD, Arnold. FILHO, Arnold Wald. A OAB, a Arbitragem e o Acesso à Justiça. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Arnoldo_Wald_Filho.pdf>. Acesso em 29 mar. 2021;

geral litiga a respeito de valores menores.

A garantia do acesso à justiça e a sua democratização significam que não somente as partes devem ter a possibilidade de iniciar o processo, mas também que lhes é assegurado uma tramitação rápida e uma decisão eficaz e eficiente. A eficácia significa a validade da decisão e a eficiência a sua adequação à situação concreta e sua viabilidade de execução de forma que seja útil, restabelecendo o *statu quo* ante ou indenizando os prejuízos causados pelo ato lesivo.

Em vários países e em diversas instituições foram criados mecanismos de arbitragem acelerada ou “*Fast-Track Arbitration*” ou ainda adotados ritos análogos. Assim, o Regulamento da Corte de Arbitragem de Madrid prevê um procedimento acelerado para casos de valor inferior a 100.000 euros, ou seja, a cerca de 300.000 reais, com árbitro único e julgamento em quatro meses³⁰. A Espanha também criou um sistema arbitral de consumo ao qual as empresas se filiam e que ensejou uma grande confiança nos meios empresariais e na sociedade civil, permitindo que, em cinco anos, o número dos pedidos de arbitragem duplicasse. Na Suíça os valores vão até um milhão de francos suíços, ou seja, quase dois milhões de reais³¹. A escolha do procedimento acelerado pode ser feita tanto na convenção de arbitragem como no momento em que vai ser iniciado o procedimento e a decisão deve ser dada em seis meses, por árbitro único, e deve ocorrer, de preferência, de acordo com o regime de uma Câmara de Arbitragem. Por sua vez, a American Arbitration Association (AAA) regulou também uma arbitragem rápida para fins de construção que deve terminar em 45 dias a partir da sua instalação, cabendo ao árbitro dar a sua sentença nos sete dias posteriores à audiência³². Em Nova Iorque, informa-se que, além dos juízes togados, funcionavam 1.200 árbitros-conciliadores, julgando a *Small Claims Court*, cerca de 100 mil casos anualmente³³. Na Inglaterra, os *small claims* são normalmente decididos por árbitros, só indo ao juiz quando mais complexos³⁴. A eventual disparidade nos níveis dos advogados das partes, especialmente na arbitragem ao consumidor, pode ser remediada pela nomeação de um advogado ex officio ou pela intervenção de um *amicus curiae*”.

DINIZ e SIQUEIRA⁴ já haviam observado, inclusive, a

⁴ DINIZ, Gustavo Saad. SIQUEIRA, Caio Henrique Carvalho de. Arbitragem como

dificuldade das micro e pequenas empresas no acesso à arbitragem que, além de outros entraves, esbarram no valor do procedimento arbitral:

“Apesar das vantagens que o método arbitral proporciona e da gama de contratos em que ele poderia ser empregado, as MPEs enfrentam dificuldades de acesso a este método. O desconhecimento por parte dos empresários ainda é muito grande, já que o método não é tão divulgado mesmo quando comparado a outros MASCs, como a mediação e conciliação. Além disso, o empresário apresenta uma vida dinâmica ligada ao seu negócio, geralmente não dispendendo seu tempo, dentro de suas atividades profissionais, para assuntos que não envolvam sua linha de produção ou comércio.

Também há a falta de uma cultura arbitral, que pode ser vista como a tendência de levar qualquer conflito ao judiciário, pelo modo como enxergamos a Justiça. Isso exemplifica a cultura do conflito judicializado: o fenômeno de intenso acesso ao Poder Judiciário em busca da realização de direitos sociais e individuais¹², inflando a Justiça com ações de necessidade questionável, de forma a não ser possível a devida prestação jurisdicional, criando barreiras para um efetivo acesso à justiça. O contrário também é verdade: há quem abra mão de lutar por seus direitos pelas percepções de ineficácia da jurisdição estatal, ou em grande parte por nem os conhecer.

Esta situação não é diferente para os micro e pequenos empreendedores, os quais muitas vezes não têm acesso à assessoria técnica, seja administrativa, logística ou jurídica, o que é um dos fatores para o alto índice de mortalidade das MPEs. E mesmo aqueles que as têm, podem ser desencorajados a utilizar o método arbitral. Os advogados foram citados¹³ como entrave justamente neste ponto, pois muitos, por desconhecimento ou falta da cultura arbitral, acabam desaconselhando o método, seja por não confiarem no sistema privado ou mesmo pelo receio de diminuir seus ganhos, o que nos leva de volta à cultura dos conflitos judicializados, com os quais estão familiarizados.

Ainda que fossem superadas as questões da falta de conhecimento e aceitação da arbitragem, os empresários ainda

alternativa para solução de litígios de micro e pequenas empresas. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação. jul-set/2017. Vol. 54/2017. P. 151-175;

esbarrariam no preço do procedimento arbitral, que é relativamente alto e pode inviabilizar o processo. Tais custos são altos, além de outros fatores, porque as partes arcam com todas as etapas e pessoas envolvidas”.

Logicamente, tais conclusões vêm ao encontro de uma maior inclusão de empresas que buscam a solução de seus conflitos por meio da arbitragem, que encontrou guarida na criação da chamada “arbitragem expedita”.

Também conhecida como *desk arbitration*, ou arbitragem sumária, essa forma de arbitragem deve ser conduzida, a princípio, por um único árbitro, conforme dispuser o regulamento da Câmara Arbitral, tomando-se por base os documentos e provas escritas apresentadas pelas partes.

Embora as partes possam alterar as regras, a finalidade da expedita é realizar os procedimentos com prazos menores, limitando as manifestações das partes e provas apresentadas, sempre com o objetivo de conferir maior agilidade ao procedimento arbitral.

Todo o procedimento do Tribunal Arbitral, por consequência, é menor do que o usualmente conhecido, tornando-o mais célere e, também, menos custoso.

Não se desconhece que as partes, em sua convenção de arbitragem, podem escolher que a solução do conflito seja conduzida por árbitro único, ou por um painel composto por três árbitros (hipótese mais comum).

Também não se desconhece que alguns regulamentos de Câmara Arbitrais podem estabelecer que, conforme a matéria a ser analisada, seja adotada a figura do árbitro único (que poderá ser indicado por comum acordo das partes, ou mesmo pela própria Câmara Arbitral).

Veja-se, com isso, que a figura do árbitro único coincide com o procedimento de uma arbitragem expedita, já que em ambas as situações haverá, sem sombra de dúvidas, uma redução no custo da arbitragem.

Todavia, na arbitragem expedita, outras regras devem ser

obrigatoriamente observadas (o que não ocorre em arbitragens comuns, com a existência de um único árbitro), tais como: a não produção de provas periciais e a não existência de oitivas de testemunhas ou das próprias partes (procedimentos que ocorrem em arbitragens comuns, mesmo com a figura do árbitro único).

É lógico que as partes podem determinar que em uma arbitragem expedita possa ocorrer a produção de provas periciais, oitivas etc., mas tais requerimentos descaracterizam a celeridade do procedimento e, portanto, a própria arbitragem expedita.

Outro fato que deve ser também observado na arbitragem expedita é sua aplicação em disputas com valores limitados e casos de menor complexidade.

A *American Arbitration Association* (www.adr.org), em seu regulamento de arbitragem comercial, prevê a aplicação da arbitragem expedita (inclusive diferenciando o procedimento expedito dos procedimentos aplicáveis para casos complexos), para conflitos com valor de até US\$ 75.000. Se o valor for superior, a arbitragem seguirá os procedimentos regulares, salvo se todas as partes e o árbitro concordem que o caso continue a ser processado de acordo com o procedimento mais rápido).

Se o pedido não exceder US\$ 25.000 (e se não houver acordo entre as partes), a disputa será resolvida apenas com a apresentação de documentos, a menos que qualquer parte solicite uma audiência oral, ou o árbitro determina que uma audiência oral é necessária.

A sentença arbitral será proferida em 14 dias corridos, a partir da data de encerramento da audiência ou, caso ela não ocorra, a partir do prazo das declarações finais das partes.

A JAMS (www.jamsadr.com), por sua vez, desde julho de 2014 conta com a previsão da *Streamlined Arbitration Rules & Procedures* (regras e procedimentos de arbitragem simplificados), para disputas que não excedam o valor de US\$ 250.000, que também será conduzida por um único árbitro.

A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (*International Chamber of Commerce – ICC*) introduziu esse tipo de arbitragem na revisão de seu regulamento, em março de 2017, visando a solução de controvérsias de menor expressão econômica e complexidade.

Nos esclarecimentos iniciais foi destacado que a mais significativa alteração desse regulamento é sobre o procedimento expedito, ou seja, uma arbitragem simplificada, com honorários reduzidos e aplicável de forma automática em disputas que não excedam US\$ 2 milhões (salvo se as partes expressamente não optarem por esse procedimento) e facultativo em casos de valor superior.

Da análise do apêndice VI, do Regulamento de Arbitragem da CCI, que trata da arbitragem expedita⁵, podemos destacar como principais pontos:

- a) valores em disputa até US\$ 2 milhões, de forma automática;
- b) possibilidade de nomeação de árbitro único pela Corte, mesmo que exista disposição em contrário na convenção de arbitragem;
- c) possibilidade de as partes indicarem o árbitro único;
- d) impossibilidade de formulação de novas demandas pelas partes após a constituição do tribunal arbitral (salvo se expressamente autorizado a fazê-lo);
- e) possibilidade de o tribunal decidir o litígio apenas com os documentos apresentados pelas partes, sem audiência, testemunhas ou perícias (mediante prévia consulta das partes);
- f) audiência realizada por videoconferência, telefone ou meios de comunicação semelhantes;
- g) prazo de 06 (seis) meses para a sentença arbitral (que poderá ser prorrogado pela Corte);
- h) honorários da Corte e do árbitro fixados em valores inferiores.

A título exemplificativo, se tomarmos por base uma arbitragem cujo valor da disputa seja de US\$ 2 milhões, regra geral têm-se os seguintes custos:

Honorários dos árbitros	US\$ 14.627 + 0,6890% de valor
-------------------------	--------------------------------

⁵ ICCWBO. Regulamento de Arbitragem. Disponível em: < <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/02/ICC-2017-Arbitration-and-2014-Mediation-Rules-portuguese-version.pdf>>. Acesso em 22 mar 2021;

	sup. a US\$1 milhão ou US\$ 64.130 + 3,6040% de valor sup. a US\$ 1 milhão
Despesas Administrativas	US\$ 23.335 + 0,788% de valor sup. a US\$ 1.000.000

Em se tratando da arbitragem expedita, teremos:

Honorários dos árbitros	US\$ 11.702 + 0,5512% de valor sup. a US\$1 milhão ou US\$ 51.304 + 2,8832% de valor sup. a US\$ 1 milhão
Despesas Administrativas	US\$ 23.335 + 0,788% de valor sup. a US\$ 1.000.000

O CAM-CCBC, por sua vez, visando oferecer um procedimento mais célere, recentemente incorporou a arbitragem expedita em seu regulamento, por meio da Resolução Administrativa nº 46/2021⁶, trazendo como principais pontos:

- a) vinculação automática da arbitragem expedita para as partes que submeterem suas controvérsias perante aquela Câmara Arbitral⁷;
- b) valor em disputa não superior a R\$ 3 milhões;
- c) todas as comunicações, notificações ou intimações, além dos protocolos de quaisquer manifestações, decisões ou documentos serão realizados exclusivamente por meio eletrônico;
- d) condução e julgamento por árbitro único (sendo que se a convenção arbitral prever a existência de três árbitros, as partes serão convidadas a manifestar sua concordância com essa mudança);
- e) após a assinatura do Termo de Arbitragem, as partes não poderão alterar, aditar ou complementar os pedidos e causa de pedir, a não ser que haja expressa autorização do Tribunal Arbitral;
- f) o Tribunal Arbitral poderá limitar o número, tamanho e escopo de manifestações escritas, realizará (preferencialmente) audiência remota por meio de vídeo conferência ou outro meio de comunicação telemática;
- g) o procedimento não poderá exceder o prazo de 10 (dez) meses e a sentença arbitral será proferida no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento da instrução.

⁶ CAM-CCBC. Disponível em: < <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-46-2021-regulamento-de-arbitragem-expedita/>>. Acesso em 22 mar. 2021;

⁷ Salvo nas hipóteses de convenções de arbitragem que prevejam o regulamento padrão pactuada antes da entrada em vigor desse regulamento, ou se as partes convencionarem em excluir a arbitragem expedita;

É possível encontrar a arbitragem expedita em outras Câmaras de Arbitragem, tais como: *The Bar Council of Ireland*, *Association of Arbitrators – Southern Africa*, e no âmbito nacional, a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – Camers, Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina – CAMESC, Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial BRASIL – CAMARB e Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná - ARBITAC.

Em todos os exemplos acima, o que se pretende é a realização de um procedimento arbitral mais célere e com um valor mais acessível às partes, o que permite um acesso mais igualitário a esse método heterocompositivo de solução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis.

3. A ARBITRAGEM EXPEDITA E O DIREITO TRIBUTÁRIO

Vários são os estudos que mostram o volume do contencioso tributário no Brasil.

Um exemplo bastante conhecido é a “Justiça em números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de se referir apenas às demandas existentes no Poder Judiciário, já demonstram o grande entrave existente no Direito Tributário.

Outro relatório mais recente acerca do contencioso tributário brasileiro (e elaborado de forma mais abrangente, contemplando o contencioso administrativo e judicial - “Contencioso Tributário no Brasil – relatório 2020 – ano de referência 2019”, datado de dezembro de 2020, com atualização em janeiro de 2021)⁸, foi elaborado pela Núcleo de Tributação do Insper, que estimou que o contencioso tributário brasileiro alcançou incríveis R\$ 5,44 trilhões no ano de 2019 (equivalente a 75% do PIB brasileiro daquele ano):

Figura 1: Contencioso Tributário, por nível federativo e esfera processual, em 2019

Nível federativo	Esfera Processual	Contencioso Tributário		
		R\$ bilhões	% PIB	Composição
Federal	Judicial	2.673,1	36,8%	49,1%
	Administrativo	1.152,6	15,9%	21,2%
Estadual	Judicial (27/27)	917,7	12,6%	16,9%
	Administrativo (23/27)	259,8	3,6%	4,8%
Capitais	Judicial (24/26)	251,8	3,5%	4,6%
	Administrativo (10/26)	17,4	0,2%	0,3%
Demais Municípios	Judicial (4.074/5.543)	170,4	2,3%	3,1%
Total		5.442,8	75,0%	100,0%

Notas: (i) Dados entre parênteses retratam o número de entes federativos abrangidos pela Pesquisa em relação ao número de entes existentes por nível federativo. (ii) Ademais, vale observar que as estimativas de contencioso tributário, tanto na via judicial quanto na administrativa, tendem a estar subestimadas, devido à indisponibilidade de dados de uma parcela dos Municípios, em especial aqueles de menor porte.

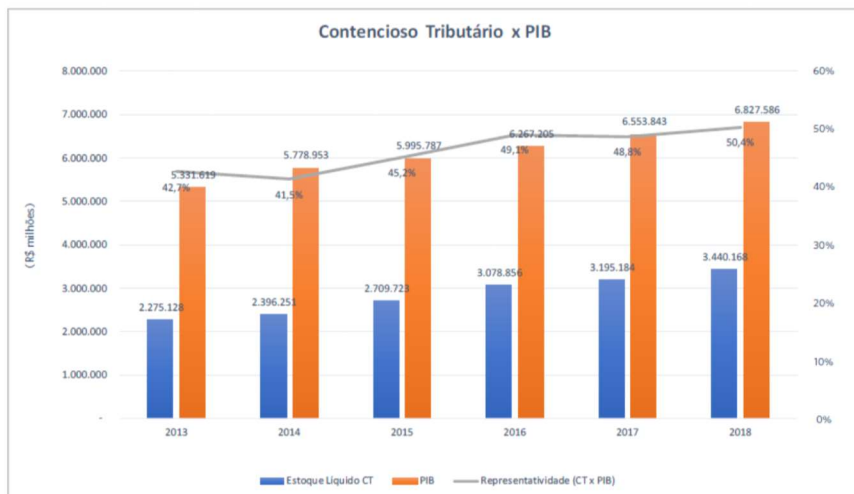
Fonte: IBGE, PGFN, RFB, STN e informações obtidas com Estados e Municípios das capitais via Lei de Acesso à Informação (vide Anexos I e II).

Inclusive, em 2019, a empresa EY, com o patrocínio da ETCO (Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial), realizou um estudo sobre os “Desafios do Contencioso Tributário

⁸ Núcleo de Tributação do Insper. Disponível em: < https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf>. Acesso em 22 mar. 2021;

Brasileiro”⁹ onde, dentre outras importantes informações, já demonstrava a evolução do contencioso tributário brasileiro em relação ao PIB:

A EVOLUÇÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PIB



Fonte: Elaborado por EY, 2019. Dados dos Balanços da União e IBGE, 2013 a 2018.

Os números impressionam.

Não é por outro motivo que o Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2020, firmou um termo de cooperação técnica com a Receita Federal do Brasil, para o desenvolvimento de uma pesquisa para elaborar um diagnóstico do contencioso tributário, tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, com o objetivo de identificar e analisar os principais fatores que impactam no tempo, na eficácia e, sobretudo, nos resultados da

⁹ ETCO-EY. Desafios do Contencioso Tributário Brasileiro. Disponível em: <<https://www.etco.org.br/wp-content/uploads/Estudo-Desafios-do-Contencioso-Tributario-ETCO-EY.pdf>>. Acesso em 29 mar. 2021;

resolução de conflitos tributários¹⁰.

Certamente, uma das alternativas para reduzir o contencioso tributário brasileiro é a implantação de métodos alternativos de resolução de controvérsias. A transação tributária, no âmbito federal, já é uma realidade, expandindo-se para os Estados e Municípios.

A arbitragem tributária, por outro lado, ainda está em concepção.

Apesar da existência de lei municipal da cidade de São Paulo, que prevê a possibilidade de arbitragem de direitos patrimoniais disponíveis (e aqui incluído o próprio tributo), as demais previsões de aplicação desse método alternativo de conflito no Direito Tributário ainda estão em processo de análise e aprovação: Projetos de Lei nº 531/2020 (do Estado do Mato Grosso), 4257/19 (que altera a Lei de Execuções Fiscais) e 4468/20 (aplicável a situações anteriores ao lançamento tributário, instituindo a “arbitragem especial tributária”).

Nenhuma das normas acima citadas faz qualquer alusão à aplicação de uma arbitragem expedita.

E, a nosso ver, nem poderia ser diferente, já que a celeridade e menor complexidade estão relacionadas com o procedimento a ser adotado na arbitragem e, portanto, trata-se de matéria que deve ser objeto de previsão nos regulamentos das Câmaras Arbitrais.

Da análise do regulamento do Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária de Portugal (CAAD), aprovado pelo (Decreto-Lei nº 10, de 20 de janeiro de 2011¹¹), que serviu de base, inclusive, para toda a discussão acadêmica para

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Acordo com a Receita Federal permitirá diagnóstico sobre contencioso tributário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acordo-com-receita-federal-permitira-diagnostico-sobre-contencioso-tributario/>>. Acesso em 25 mar. 2021;

¹¹ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 10, de 20 de janeiro de 2011. Disponível em: https://docs.google.com/viewer?url=https://www.caad.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AT-RJAT_Consolidado-2013-01-01.pdf. Acesso em 29 mar. 2021;

implantação da arbitragem tributária no Brasil (e, certamente, um caso de sucesso nesse ramo do Direito), não se identifica qualquer menção à arbitragem expedita (limitando-se, apenas, o valor máximo para submeter a discussão à arbitragem).

A legislação de Cabo Verde que dispõe sobre a arbitragem tributária (Lei nº 108/VII/2016¹² e o Decreto-Lei nº 25, de 24 de maior de 2018¹³), por sua vez, também nada tratou sobre o tema.

Da análise da citada Lei nº 108/VII/2016, verifica-se que essa norma jurídica, assim como ocorre em Portugal, apenas tratou sobre a limitação de valores para que determinada contro- vérsia tributária seja submetida à arbitragem naquele país: a) 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos¹⁴), nos primeiros cinco anos a contar da entrada em vigor do presente diploma; e b) 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), decorrido o prazo mencionado na alínea anterior.

Isso não significa dizer, entretanto, que há impossibilidade da aplicação da arbitragem expedita nesse ramo do Direito, em qualquer dos países mencionados e, principalmente, no Brasil.

Pelo contrário.

Esse procedimento arbitral deve ser estimulado, principalmente se levarmos em consideração que no Brasil é crescente o número de microempresas (cujo receita bruta anual não seja superior a R\$ 360.000,00), e empresas de pequeno porte (receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00).

Apenas a título informativo, em maio de 2020 existiam no Brasil 19.228.025 empresas. Dessas, 17.293.316 se

¹² CABO VERDE. Lei nº 108/VII/2016. Disponível em: <https://kiosk.incv.cv/V/2016/1/28/1.1.5.2136/p172>. Acesso em 29 mar. 2021;

¹³ CABO VERDE. Decreto-Lei nº 25, de 24 de maior de 2018. Disponível em: <<https://kiosk.incv.cv/1.1.32.2526/>>. Acesso em 29 mar. 2021;

¹⁴ Valor equivalente a R\$ 620.000,00, tomando-se por base o valor de 1 escudo = a R\$ 0,062, na data de 29 d março de 2021;

enquadravam como MEI (microempreendedor individual – profissionais autônomos = 9.810.483), ME (microempresa = 6.586.497) ou EPP (empresas de pequeno porte = 896.336)¹⁵.

Certamente as microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo diante de um regime de tributação mais simplificado (SIMPLES NACIONAL), também apresentam problemas relativos aos seus tributos e, portanto, devem se beneficiar da possibilidade de utilização da arbitragem.

Se analisarmos o Município de São Paulo (onde já há previsão de utilização da arbitragem, inclusive na seara tributária – Lei nº 17.324/20), existem 643.828 microempresas e 139.926 empresas de pequeno porte, muitas delas com possíveis discussões sobre os tributos que lhe são exigidos, como, por exemplo, o desenquadramento da qualidade de sociedades uniprofissionais que optem pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL (e, conseqüentemente, da impossibilidade de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre valores fixos), ou sociedades de advocacia que também perdem essa condição por terem advogados que exercem a função de árbitro.

Esses temas, ainda que possam apresentar um valor econômico mais reduzido do que aqueles que são normalmente levados à arbitragem, não podem (e não devem) ser alijados de sua análise por esse método de solução de conflitos.

Assim, sob o ponto de vista meramente formal, não vemos nenhum empecilho para que determinado conflito tributário possa ser direcionado para uma arbitragem expedita, repita-se, desde que respeitados os limites de valores e objeto de cada regulamento da Câmara Arbitral.

Entretanto, se por um lado não existem óbices formais, de outro é muito importante fazer uma análise prévia acerca da matéria que será submetida a esse tipo de arbitragem, a fim de

¹⁵ SEBRAE. DataSebrae. Painel de Empresas. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>. Acesso em 30 mar. 2021;

identificar se o tema em discussão (ainda que o valor esteja dentro dos limites previstos), não exigirá a realização de provas periciais ou outros procedimentos que possam alongar o seu resultado final e, com isso, desnaturar uma das finalidades da arbitragem expedita, qual seja, *sua celeridade*.

Isto porque, todos aqueles que atuam na área tributária sabem que mesmo as discussões com um pequeno valor envolvido podem gerar grandes complexidades para sua solução, exigindo, em grande parte, a realização de provas periciais fiscais e contábeis, acarretando um desequilíbrio com a arbitragem expedita.

Além disso, é certo que as partes, mesmo em arbitragem expedita, podem requerer a realização de provas periciais. Entretanto, como já mencionado, isso reduziria a celeridade que se pretende atingir.

Outro possível entrave que pode existir, é a existência de um único árbitro, que, regra geral, deve ser utilizado na arbitragem expedita.

Isto porque, em se tratando do Direito Tributário, a análise de determinado tema por um único árbitro pode gerar um desconforto prático, seja para o contribuinte, seja para a Administração Pública, pela ausência de um debate mais amplo, já que não é difícil encontrarmos diversas interpretações sobre uma mesma norma tributária.

Não obstante a missão do intérprete seja compreender o enunciado prescritivo de condutas (LINS, 2019¹⁶), com o intuito de alcançar o seu sentido e construção da proposição, por meio da linguagem descritiva competente pertencente à Ciência do Direito, seu trabalho sempre será carregado de fortes (pré) conceitos, o que ocasiona diferentes interpretações dadas por diferentes intérpretes.

Por isso, é comum encontrarmos manifestações

¹⁶ LINS, Robson Maia. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Noeses, 2019. P. 23;

doutrinárias divergentes, bem como manifestações dos Tribunais Judiciais (normas individuais e concretas¹⁷) que, dependendo da Câmara ou Turma que está analisando o caso, apresentam diferentes posicionamentos sobre um mesmo texto normativo.

E se temos essa divergência nos tribunais judiciais, não há dúvidas que o mesmo ocorrerá na arbitragem expedita, onde árbitros poderão ter interpretações divergentes de outros árbitros em arbitragens semelhantes

Logicamente, isso poderá ocorrer até mesmo diante de um Tribunal Arbitral com a existência de três árbitros, cuja decisão poderá ter uma interpretação diferente de outro Tribunal Arbitral, mesmo em se tratando da análise do mesmo enunciado prescritivo de condutas.

Isso decorre do atual procedimento de arbitragem, onde não há previsão de qualquer revisão de uma sentença arbitral que, apesar de funcionar em determinados ramos do Direito, no âmbito tributário precisa ser repensado, sem que isso traga qualquer prejuízo ao procedimento arbitral existente, sempre com a finalidade de uma maior uniformidade de entendimento e de uma segurança jurídica para as partes envolvidas.

4. CONCLUSÃO

A arbitragem expedita já é uma realidade em Câmaras Arbitrais Nacionais e Internacionais.

¹⁷ Analisando as normas jurídicas sob o prisma da Ciência do Direito é possível classificá-las:

- a) Em caráter geral: cuja relação jurídica é direcionada a um grupo não determinado de pessoas;
- b) Em caráter individual: quando a relação jurídica está relacionada a pessoas determinadas;
- c) Em caráter abstrata: onde a proposição-tese (hipotética) refere-se a um fato social que ainda deverá ocorrer; e
- d) Em caráter concreta: quando tiver ocorrido o evento previsto na norma jurídica hipotética.

Entretanto, no ramo do Direito Tributário, para aqueles países que adotam a arbitragem para solução de conflitos nesse ramo do Direito, ainda não há qualquer previsão para sua aplicabilidade.

Certamente será um grande avanço estender a arbitragem expedita para o Direito Tributário, que apresenta muitas discussões com baixo valor monetário envolvido.

Entretanto, não se pode desconsiderar os demais elementos intrínsecos da arbitragem expedita, que, conforme o tema de Direito Tributário poderá ensejar causas complexas, que impossibilitam um procedimento arbitral mais célere.



5. REFERÊNCIAS

- CABO VERDE. Lei nº 108/VII/2016. Disponível em: <https://kiosk.incv.cv/V/2016/1/28/1.1.5.2136/p172>. Acesso em 29 mar. 2021;
- CABO VERDE. Decreto-Lei nº 25, de 24 de maior de 2018. Disponível em: < <https://kiosk.incv.cv/1.1.32.2526/>>. Acesso em 29 mar. 2021;
- CAM-CCBC. Disponível em: < <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-46-2021-regulamento-de-arbitragem-expedita/>>. Acesso em 22 mar. 2021;
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Acordo com a Receita Federal permitirá diagnóstico sobre contencioso tributário. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/acordo-com-receita-federal-permitira-diagnostico-sobre-contencioso-tributario/>>. Acesso em 25 mar. 2021;
- DINIZ, Gustavo Saad. SIQUEIRA, Caio Henrique Carvalho de. Arbitragem como alternativa para solução de litígios de micro e pequenas empresas. São Paulo: Revista de

- Arbitragem e Mediação. jul-set/2017. Vol. 54/2017. P. 151-175;
- ICCWBO. Regulamento de Arbitragem. Disponível em: < <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/02/ICC-2017-Arbitration-and-2014-Mediation-Rules-portuguese-version.pdf>>. Acesso em 22 mar 2021;
- INSPER. Núcleo de Tributação do Insper. Disponível em: < https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf>. Acesso em 22 mar. 2021;
- LINS, Robson Maia. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Noeses, 2019. P. 23;
- OECD. Disponível em: < <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/action14/>>. Acesso em 25 mar. 2021;
- PORTUGAL. Decreto-Lei nº 10, de 20 de janeiro de 2011. Disponível em: https://docs.google.com/viewer?url=https://www.caad.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AT-RJAT_Consolidado-2013-01-01.pdf. Acesso em 29 mar. 2021;
- QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. International Arbitration Survey. Disponível em: < <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/>>. Acesso em 22 mar. 2021;
- SEBRAE. DataSebrae. Painel de Empresas. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>. Acesso em 30 mar. 2021;
- TOLEDO, José Eduardo Tellini. Arbitragem Tributária: Realidade ou Fantasia. JESUS, Isabela Bonfá de. MARQUES, Renata Elainea Silva (coord). Novos rumos do Processo Tributário: Judicial, administrativo e métodos alternativos de cobrança do crédito tributário. 1ed.São Paulo: Editora Noeses, 2019, v. 1, p. 947-970.
- WALD, Arnold. FILHO, Arnold Wald. A OAB, a Arbitragem e o Acesso à Justiça. Disponível em: <

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Arnoldo_Wald_Filho.pdf>. Acesso em 29 mar. 2021.